



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Rio Branco
Processo: 07045413320208010001
Classe do Processo: Impugnação
Data/Hora: 26/01/2022 15:40:08

Partes

Solicitante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Arquivos

Petição: 2760676_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02 - 1-3.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07045413320208010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DA COSTA MANASFI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas a perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, conclui-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50, em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não INDICA corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Incialmente o respeitável perito indica os seguintes segmentos corporais acometidos:

VI)Segundo previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesões(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, e o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firma a sua graduação:

Segmento Corporal Acometido: **crânio, membros superiores e tórax.**

No entanto, quando gradua o percentual de invalidez descreve diversas lesões em um único campo destinado ao segmento corporal acometido de invalidez.

Segmento Anatomico

1^aLESÃO:

Fistula carótida cavernosa devido ao traumatismo craniano encefálico e protrusão oftálmica em olho direito. Dilatação oftálmica superior estendendo até o seio cavernoso. Cicatriz permanente por queimadura de 2º grau.

R:

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa.

100% Total.

STO PIRES GONÇALVE

VERIFICA-SE QUE FORAM INFORMADAS DIVERSAS LESÕES NO CAMPO DESTINADO A INFORMAR O SEGMENTO CORPORAL QUE SE ENCONTRA ACOMETIDO DE INVALIDEZ.

INSTA DESTACAR QUE, LESÕES CICATRICIAIS, SE TRATAM DE DANOS ESTÉTICOS, E, JAMAIS PODERÁ SER EQUIPARADA A DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE, JÁ QUE NÃO CARACTERIZA INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO AFETADO, E NEM REDUÇÃO DO MESMO.

Resta claro que, a parte autoral, sofreu lesões que não resultaram em debilidade, tampouco, SE AFIGURAM COMO invalidez permanente, não sendo assim, justo, que seja a demanda condenada ao pagamento de quaisquer verba indenizatória, face a ausência de prova da condição da alegada invalidez.

Dessa maneira, a autora, não faz jus a verba indenizatória pleiteada, pois lhe falta condição essencial de inválida. E em hipótese nenhuma, a autora poderá ser equiparada às pessoas que são vítimas de acidente de trânsito e realmente, sofrem lesões que lhe deixam seqüelas irreversíveis.

Observe ainda Exa., a presença de fistula carótida cavernosa, protrusão oftálmica e dilatação oftálmica, bem como presença de cicatriz **NÃO CARACTERIZAM INVALIDEZ.**

NÃO HÁ QUALQUER INFORMAÇÃO NO LAUDO PERICIAL QUANTO A INCAPACIDADE/ INVALIDEZ IDENTIFICADA NA VITIMA EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CICATRIZ E AS DEMAIS LESÕES INFORMADAS, SENDO CERTO QUE NÃO ACARRETARAM INVALIDEZ.

E AINDA, O PERITO NÃO OBSERVOU CORRETAMENTE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 (ALTERAÇÃO PELA LEI 11.945/09), VISTO QUE ESTABELECE A LESÃO PROTRUSÃO OFTÁLMICA EM OLHO DIREITO, BEM COMO LESÃO EM DILATAÇÃO OFTÁLMICA SUPERIOR ESTENDENDO ATÉ O SEIO CAVERNOSO, SENDO QUE A SEGUNDA LESÃO JÁ ESTÁ CONTIDA NA PRIMEIRA LESÃO. FATO ESTE QUE MERECE CAUTELA HAJA VISTA QUE PODERIA LEVAR A SEGURADORA A EFETUAR UM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELO MESMO OLHO DIREITO.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da

incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015.)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMAPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demostrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não indica a LESÃO suportada pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, caso Vossa Exa. entenda de maneira diversa, requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos, haja vista que não indicou corretamente o segmento corporal acometido de invalidez e sua respectiva gradação. E ainda, indicou percentual de INVALIDEZ em 75%, contudo sem apontar corretamente o membro acometido da invalidez sofrida pelo autor naquele percentual informado, apontando somente as diversas lesões apresentadas pelo autor no campo destinado a descrever o segmento corporal acometido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 18 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC**